

## FRAUDE À COTA DE GÊNERO E CASSAÇÃO DE MANDATO: REFLEXÕES CRÍTICAS A PARTIR DO CASO MAURÍCIO MARCON (PODEMOS-RS)

GENDER QUOTA FRAUD AND MANDATE REVOCATION: CRITICAL REFLECTIONS BASED ON THE MAURÍCIO MARCON CASE (PODEMOS-RS)

FRAUDE A LA CUOTA DE GÉNERO Y REVOCACIÓN DE MANDATO: REFLEXIONES CRÍTICAS BASADAS EN EL CASO DE MAURÍCIO MARCON (PODEMOS-RS)

Fernando de Souza Ferreira<sup>1</sup>  
Guilherme Martinelli Brando<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo examina a fraude à cota de gênero no contexto das eleições proporcionais brasileiras, com ênfase no caso do deputado federal Maurício Marcon (Podemos/RS), cujo mandato foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. A pesquisa reflete sobre os fundamentos e os efeitos do sistema representativo proporcional, o papel da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e as implicações da fraude à cota de gênero no sistema eleitoral e na dinâmica partidária. O texto, estruturado em três seções, aborda a contextualização do sistema eleitoral proporcional, o instituto da cota de gênero e sua fraude tipificada como ilícito eleitoral, e a análise crítica do caso em questão. Valendo-se de metodologia bibliográfica, fundamentada na legislação, jurisprudência e doutrina, o trabalho contextualiza o panorama normativo e critica a eficácia da imposição legal de cotas de gênero, apontando os riscos de distorções práticas e fraudes. Conclui-se pela necessidade de revisão do modelo atual, sugerindo abordagens mais eficazes para promover a representatividade feminina no cenário político brasileiro.

**Palavras-chave:** Fraude à cota de gênero. AIME. Sistema eleitoral brasileiro.

**ABSTRACT:** This study examines gender quota fraud in the context of Brazil's proportional elections, with an emphasis on the case of Federal Representative Maurício Marcon (Podemos/RS), whose mandate was annulled by the Regional Electoral Court of Rio Grande do Sul. The research reflects on the foundations and effects of the proportional representative system, the role of the Electoral Mandate Challenge Action (AIME), and the implications of gender quota fraud on the electoral system and party dynamics. Structured into three sections, the paper discusses the contextualization of the proportional electoral system, the gender quota institute and its fraud typified as an electoral offense, and a critical analysis of the case in question. Using a bibliographical methodology, grounded in legislation, jurisprudence, and doctrine, the study contextualizes the regulatory framework and critiques the effectiveness of the legal imposition of gender quotas, pointing out the risks of practical distortions and fraud. The study concludes with the need to revise the current model, proposing more effective approaches to promote female representation in Brazil's political landscape.

**Keywords:** Gender quota fraud. AIME. Brazilian electoral system.

<sup>1</sup>Advogado (OAB/RS 128.095), pós-graduado em Direito Eleitoral (Unisc), em Direito Civil e Processual Civil (Focus) e em Ciências Penais (Ucam). Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (Igade). Graduado em Direito (FSG). Membro da Comissão Especial de Pleitos Eleitorais (CEPE) da OAB/RS Subseção Caxias do Sul. Ex-assessor político da Câmara Municipal de Caxias do Sul (RS). Sócio-fundador do escritório Martinelli & Ferreira Advogados (OAB/RS 13.846).

<sup>2</sup>Advogado (OAB/RS 116.803), pós-graduado em Processo Civil, Negociação e Arbitragem (Uniftec), e em Direito Contratual e Responsabilidade Civil (Ebradi). Graduado em Direito (UCS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Sócio-fundador do escritório Martinelli & Ferreira Advogados (OAB/RS 13.846).

**RESUMEN:** El presente estudio examina el fraude a la cuota de género en el contexto de las elecciones proporcionales brasileñas, con énfasis en el caso del diputado federal Maurício Marcon (Podemos/RS), cuyo mandato fue anulado por el Tribunal Regional Electoral de Rio Grande do Sul. La investigación reflexiona sobre los fundamentos y efectos del sistema representativo proporcional, el papel de la Acción de Impugnación de Mandato Electivo (AIME) y las implicaciones del fraude a la cuota de género en el sistema electoral y en la dinámica partidaria. El texto, estructurado en tres secciones, aborda la contextualización del sistema electoral proporcional, el instituto de la cuota de género y su fraude tipificado como ilícito electoral, y el análisis crítico del caso en cuestión. Utilizando una metodología bibliográfica, fundamentada en la legislación, la jurisprudencia y la doctrina, el trabajo contextualiza el marco normativo y critica la eficacia de la imposición legal de cuotas de género, señalando los riesgos de distorsiones prácticas y fraudes. Se concluye que es necesario revisar el modelo actual, sugiriendo enfoques más efectivos para promover la representación femenina en el panorama político brasileño.

**Palabras clave:** Fraude a la cuota de género. AIME. Sistema electoral brasileño.

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável que, por razões diversas, com críticos e defensores em ambos os lados, o tema da “cota de gênero” nas listas de candidatos dos partidos políticos ocupa um espaço permanente no cenário político brasileiro, tanto no debate parlamentar quanto na dinâmica partidária.

Recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) cassou o mandato do sétimo deputado federal mais votado do estado, Maurício Marcon, em razão de fraude à cota de gênero cometida pelo diretório estadual do Podemos. Embora, a princípio, não tenha havido participação ou conivência direta do congressista, o caso ganhou ampla repercussão na imprensa nacional. Essa decisão reacendeu discussões jurídicas e políticas sobre a cassação de mandatos por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), especialmente em casos de fraudes partidárias, e sobre a pertinência e os impactos da cota de gênero no sistema eleitoral brasileiro.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca analisar o sistema representativo proporcional, o instrumento da AIME, suas justificativas e efeitos, e, de modo especial, a cota de gênero, considerando os casos de fraude e os reflexos no sistema eleitoral e na prática partidária.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, com base em análise da legislação, doutrina, jurisprudência e notícias, fornecendo o suporte teórico e conceitual necessário.

Para alcançar o objetivo proposto, o estudo foi estruturado em três seções. A primeira contextualiza o sistema eleitoral proporcional, abordando o percurso dos atos de convenção à eleição e trazendo reflexões sobre os partidos políticos e o mandato eletivo. A segunda seção explora o instituto da cota de gênero, desde sua justificativa até a caracterização da fraude como

ilícito eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Por fim, a terceira seção analisa brevemente o caso do deputado federal Maurício Marcon (Podemos/RS) e propõe uma reflexão crítica sobre a cota de gênero e suas implicações no sistema político e na prática partidária no Brasil.

Dessa forma, delinea-se a estrutura que orienta a presente investigação.

## 2 SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL (DA CONVENÇÃO À ELEIÇÃO), PARTIDOS E O MANDATO ELETIVO

Considerando o objeto central deste estudo, faz-se necessária a revisitação ao sistema eleitoral proporcional, para observarmos a linha temporal da convenção partidária até à apuração do resultado eleitoral e a posterior expedição do diploma para o mandato eletivo.

Na atual estrutura, em que inexistentes candidaturas independentes, as greis partidárias são as únicas entidades legítimas à escolha e formação de lista de candidatos para o pleito, ao menos juridicamente. A lógica decorre já da norma constitucional, ao elencar, entre as condições de elegibilidade, a prévia filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V) e a figura do partido político estar igualmente constitucionalizada (CF, art. 17).

Essa é a forma adotada pelo legislador para regulamentar a participação do eleitor, como candidato, nos processos eleitorais.

Dentro de uma perspectiva de pluralidade política, a delimitação do sistema chamado por “proporcional”, que em solo brasileiro se aplica aos cargos de vereador e deputado, visa tentar ampliar as nuances dentro do parlamento. O magistério do saudoso Paulo Bonavides (2019, p. 269) dispõe que a “presença política de correntes ideológicas, sua institucionalização normal em partidos com acesso ao parlamento ocorre com mais facilidade pela representação proporcional”. E o de José Afonso da Silva (2017, p. 376) diz que se almeja distribuir as vagas “em proporção às correntes ideológicas ou de interesse integradas nos partidos políticos concorrentes”.

Os partidos políticos, então, com o monopólio da inscrição de candidatos, cada qual na sua fatia ideológica, na mobilização militante e no engajamento eleitoral, seleciona os melhores candidatos, ao menos em tese, para disputar o voto no pleito respectivo. A forma de proceder internamente à escolha e substituição de candidatos, a teor da Lei das Eleições (art. 7º, *caput*), são estabelecidas pelo estatuto partidário ou resoluções internas. Ou seja, a legislação não interfere neste ponto.

Na teoria, dentre os filiados se manifestam interessados, os quais são levados à votação do diretório em convenção partidária para formar a lista de candidatos. Na prática, nem sempre o partido dispõe de bons candidatos ou de número suficiente, do que se depreende uma corrida para a composição da listagem. Claro, depende de cada realidade local e partidária, bem como do ciclo político em vigor.

A legislação atual autoriza que cada partido poderá registrar candidatos (seja a vereador, seja a deputado federal ou estadual) no total de até 100% (cem por cento) do número de vagas mais 1 (um). Em Caxias do Sul (RS), por exemplo, onde a Câmara Municipal possui 23 (vinte e três) cadeiras, cada partido pode listar até 24 (vinte e quatro) candidatos.

Ante isso, a norma do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições deve ser imprescindivelmente observada: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Logo, vê-se que uma lista de candidatos não pode ser composta apenas por homens ou apenas por mulheres, apesar da existência de partidos que se “aliem” a um lado apenas, como nominalmente se enquadra o Partido da Mulher Brasileira (PMB).

A intenção é estimular e assegurar uma representatividade baseada no sexo, já que a sociedade se faz tanto de homens quanto de mulheres. Mas com contestações aqui e lá, de lado ou outro, para mais ou menos, fato é que pode uma mulher se sentir representada por um homem e vice-versa. Contudo, quis-se positivar tal cota.

A realidade da política brasileira evidencia uma cultura, em regra, de baixa participação feminina, notadamente comparada a outros países. De acordo com o relatório de janeiro de 2024, disposto na plataforma estatística TSE Mulheres, vê-se um Brasil em 135º lugar de 185 analisados, no que tange à presença feminina em parlamentos, perdendo, por exemplo, para a África do Sul (que ficou em 12º), apesar de ser apontada como uma comunidade amplamente “machista” (Cf. CORREIO BRAZILIENSE, 2020; BANTUMEN, 2021). Para além dela, também se pode citar Ruanda (1º), Nicarágua (3º), Emirados Árabes Unidos (5º) e Bolívia (10º), igualmente com recorrentes problemas sociais no que tange à violência contra a mulher. No entanto, questionam-se: do que isso é fruto? A maioria masculina na política brasileira é imposição cultural ou predisposição?

Não há uma resposta única, tampouco fácil. Mas é importante se ater que, não obstante sejam as mulheres a maioria do eleitorado brasileiro atual, representam pouco menos da metade

das filiações partidárias (TSE, 2023). Outrossim, pesquisas apontam áreas como administrativo, saúde, educação, vendas, como as mais comuns entre as mulheres (EXTRA, 2018), e cursos de graduação como pedagogia, direito, administração, enfermagem, ciências contábeis, psicologia, serviço social, gestão de pessoas, fisioterapia e arquitetura e urbanismo (EXAME, 2016).

Evidente que o exercício da política não provém de uma formação específica, sendo povoada por pessoas das mais diversas faixas etárias, etnias, regiões, formações. A questão é que, talvez, ao menos parte das respostas para as perguntas não são aquelas que muitos querem ler e ouvir. É preciso estar disposto a reconhecer que, assim como muitas mulheres no Brasil afora querem e participam, com direito e legitimidade, da política, há muitas que simplesmente não querem e preferem viver a vida de outra forma (assim como muitos homens).

Voltando aos trilhos, a Resolução nº 23.609, de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. O Capítulo II reserva-se às normas sobre a convenção partidária, as quais devem ser levadas a cabo pelos partidos (ou federações de partidos) de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. Aqui, aduz José Jairo Gomes:

Convenção é a instância máxima de deliberação do partido político. Consubstancia-se na reunião ou assembleia formada pelos filiados - denominados convencionais - e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições e decidir sobre a formação de coligações com outras agremiações (GOMES, 2022, p. 388).

3033

É neste momento, portanto, que as greis formalizarão a sua listagem de candidatos por meio de votação, ata e lista de presença, com posterior envio à Justiça Eleitoral para o devido registro das candidaturas.

Falamos antes que a labuta partidária na formação das listas depende de cada grei, região, ciclo político etc. Há cidades ou estados que possuem mais candidatos do que vagas, já noutros, há mais vagas do que candidatos, geralmente sobrando candidatos homens e faltando candidatas mulheres. Não apenas dirigentes partidários e políticos se deparam e enfrentam isso, como também nós, operadores do direito na seara eleitoral e participantes dos bastidores políticos, notadamente na conclusão da lista no prazo de integralização (LE, art. 10, § 5º).

Em Caxias do Sul (RS), tomada novamente a exemplo, a lista de até 24 (vinte e quatro) candidatos, respeitando a disposição 30/70, será composta, no mínimo, de: 16 candidatos de um

sexo, 8 candidatos de outro sexo<sup>3</sup>. Isso porque, para os fins da cota de gênero, qualquer fração deve ser desprezada e igualada a um, para respeitar o mínimo (GOMES, 2022, p. 429).

Desde a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que vedou a celebração de coligação para as eleições proporcionais (ou seja, partidos unirem os melhores nomes em lista conjunta para disputar as vagas), por mais que isso também ocorra no instituto da federação de partidos, hoje cada partido vai por conta e risco à arena eleitoral.

Pois bem. Até aqui, considere a seguinte sequência: mobilização partidária e filiados ➔ convenção partidária ➔ lista de candidatos ➔ registro de candidaturas ➔ eleições. Agora, retomando o sistema eleitoral, é pertinente lembrar a modalidade de cálculo de votos que lhe é aplicável, pois temos duas disputas: uma interpartidária e outra intrapartidária.

A interpartidária se dá, inicialmente, pela obtenção do quociente eleitoral (nº de vagas dividido pelos votos válidos do pleito), ou seja, o QE dispõe o valor de cada vaga. Assim, confronta-se a quantidade de votos obtidos por cada partido e, aqueles que atingirem o valor do QE, a cada vez, obterão uma vaga. Aqui temos o quociente partidário (QP). Se um partido consegue (entre votos nominais e de legenda) 10.000 (dez mil) votos e o QE é de 3.000 (três mil) votos, ele obterá, de plano, 3 (três) cadeiras parlamentares. Se sobrarem vagas, o que é comum, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 109 do Código Eleitoral.

3034

A intrapartidária, por sua vez, ocorre entre os candidatos da lista de cada grei, eis que a ocupação das cadeiras adquiridas pela agremiação se dá de forma decrescente, pela votação nominal de cada candidato, desde que ele tenha atingido, no mínimo, 10% (dez por cento) do quociente eleitoral (CE, art. 108, *caput*).

Dito isso, vê-se que a ordem jurídica credibiliza as entidades partidárias no que se refere à representação político-social, destacando-se, para tanto, os candidatos. Isso porque, consoante dita o art. 1º da Lei dos Partidos Políticos, estes se destinam “a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

É o que bem ilustra o eleitoralista, com a seguinte definição:

Compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, a alternância no

<sup>3</sup> O diretório caxiense do Progressistas, por exemplo, inicialmente registrou 23 (vinte e três) candidatos em sua lista, regularizando o oitavo nome feminino, e vigésimo quarto da lista, posteriormente, eis que a pré-candidata que antes concorreria, desistiu, e as demais filiadas não tinham o interesse em concorrer no pleito, apenas auxiliar nas campanhas.

exercício do poder político, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais” (GOMES, 2022, p. 130).

Mas como entidade que é, operada por filiados dirigentes, se o candidato só chega ao poder pelo partido, o partido também só se apodera por meio dos candidatos, os quais entram na labuta eleitoral com a disposição de sua capacidade eleitoral passiva, buscando conquistar e converter o voto dos eleitores. Note, então, a interdependência, que assim é bem sintetizada por Rodrigo López Zilio (2020, p. 101): “Sem partidos políticos, não existem candidatos; sem candidatos, inexiste eleição e, por consequência, resta tolhida a participação do cidadão na formação democrática do Estado”.

Mas compreendendo que o percurso foi reto e adequado, posterior às eleições constituir-se-á, em favor do eleito (pela expedição do diploma), o mandato político-representativo, que o revestirá de legitimidade jurídico-política. E nele, leciona o constitucionalista, “consustanciam os princípios da representação e da autoridade” (SILVA, 2017, p. 140). E segue:

O primeiro significa que o poder, que reside no povo, é exercido, em seu nome, por seus representantes periodicamente eleitos, pois uma das características do mandato é ser temporário. O segundo consiste em que o mandato realiza a técnica constitucional por meio da qual o Estado, que carece de vontade real e própria, adquire condições de manifestar-se e decidir, porque é pelo mandato que se constituem os órgãos governamentais, dotando-os de titulares e, pois, de vontade humana, mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada e realizada, ou, por outras palavras, o poder se impõe” (SILVA, 2017, p. 140).

José Afonso da Silva destaca os princípios da representação e da autoridade como fundamentais para compreender o poder do mandato eletivo. O princípio da representação estabelece que o poder reside no povo, sendo exercido por representantes eleitos, que têm a responsabilidade de agir em nome da coletividade (CF, art. 1º, parágrafo único).

O princípio da autoridade, por sua vez, confere ao eleito a capacidade de tomar decisões em nome do Estado. O mandato é a via do exercício representativo do ofício, sendo o eleito o agente que traduz a vontade popular, ao menos na teoria, em ação governamental. Assim, a autoridade atribuída ao mandatário não é um privilégio pessoal, mas uma prerrogativa necessária, um fenômeno que decorre da função pública que exerce.

Dito isso, tem-se que o percurso até o exercício do mandato, como visto, envolve um caminho complexo e formal. Começa com a mobilização política e a escolha, voto e definição de candidatos nas convenções partidárias. Segue com a formalização das candidaturas, o registro na Justiça Eleitoral e, posteriormente, a campanha eleitoral em si. Os candidatos buscam, então, obter a confiança popular para garantir votos. Após a apuração, os eleitos são

legitimados para exercer o mandato e representar a população, consolidando o poder que recai sobre eles para agir no Estado em nome da coletividade.

### 3 A COTA DE GÊNERO: DA JUSTIFICAÇÃO À TIPIFICAÇÃO DA FRAUDE PELO TSE

Na louvável intenção, crê-se, de fomentar e estimular a participação feminina na política brasileira, em 2009, a Lei nº 12.034 deu nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, alterando a ação de “reserva” de vagas mínimas (30%) para a obrigatoriedade do “preenchimento” delas. Ou seja, tornou-as obrigatórias na lista de candidatos.

Mas a verdade é que, assim como o “Estatuto do Desarmamento” não reduziu as mortes por arma de fogo e nem a posse e o porte ilegal, a fixação de cota de gênero, numa espécie de ação afirmativa, também não levou ao resultado esperado da maximização substancial de candidaturas femininas.

Não obstante, mais ainda na atualidade digital, mas desde a redemocratização (num corte temporal meramente exemplificativo) é possível observar figuras femininas que atingiram o auge político, tais como: Kátia Abreu, Tereza Cristina, Lúcia Vânia, Fátima Bezerra, Luiza Erundina, entre outras. Logo, é pouco crível conceber que um partido negaria, por motivo qualquer, uma potencial candidata articulada, política e conhecida. Vê-se, pois, que não apenas há mulheres na geração anterior à atual, mas também nesta, com novas personalidades, como: Adriana Ventura, Any Ortiz, Andreia Siqueira, Bia Kicis, Caroline De Toni, Julia Zanatta, Tábata Amaral, entre outras. Isso falando apenas em termos de Congresso Nacional, sem tratar da vereança e da representação nas Assembleias Legislativas.

Ora, o candidato é a figura central do processo eleitoral, caracterizado pela disposição e vontade de se apresentar ao eleitorado com a intenção de disputar um cargo público. Sua atuação envolve a formulação de propostas que atendam aos anseios da sociedade, visando não apenas conquistar a confiança do eleitor, mas também se comprometer com a execução de um programa de governo ou de mandato. Para isso, o candidato precisa se mostrar predisposto a convencer os eleitores, por meio de discursos, ações e posicionamentos claros, de que é a melhor opção para o cargo almejado. A capacidade eleitoral passiva, que se traduz no direito de ser votado e eleito, é uma das expressões fundamentais da democracia, e o candidato deve se valer dessa prerrogativa para efetivar sua participação no processo eleitoral.

Ocorre que a obrigatoriedade legal não faz surgir nos outros uma predisposição até então inexistente. De toda sorte, cabe agora às greis partidárias cumprir a norma imposta pelo



legislador visando a ampliação representativa feminina, mesmo que seja uma missão deveras complicada.

Contudo, como observa Rodrigo López Zilio (2020, p. 369):

A obrigação de reserva de vagas por sexo não tem surtido o efeito esperado pela Justiça Eleitoral. De fato, a realidade apresentada indica a existência de um preenchimento de vagas formal no momento do registro da candidatura, sobretudo por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos.

A dificuldade, repisa-se, da obtenção de candidatas mulheres passou a ser ainda mais latente (desde a obrigação legal), e então, a fim de possibilitar a participação eleitoral dos partidos, muitos diretórios passaram a compor a cota mínima feminina com mulheres sem o perfil acima descrito, isto é, de verdadeira candidata, mas sim, de pessoas quaisquer para meramente preencher o registro formal. Noutras palavras, de pessoas que façam um empréstimo de seu nome e imagem para viabilizar uma lista maior de candidatos.

Mas os “persistentes excessos verificados levaram o TSE a admitir a possibilidade de a fraude ser realizada no DRAP, com a apresentação de candidaturas ‘laranjas’ [...]” (ZILIO, 2020, p. 369). Ora, se o DRAP é o demonstrativo de regularidade dos atos partidários, observando a validade do órgão partidário em questão e a regularidade da convenção, da escolha de candidatos, votação, da formalização da lista de presença e da respectiva ata, é plausível que o ato de escolher uma candidata laranja em convenção macule o DRAP.

3037

Nesse sentido, caracterizando-se como uma fraude, o TSE tipificou este ilícito eleitoral na Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, nos seguintes termos:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Ficou estabelecida, portanto, uma tipificação detalhada para a fraude eleitoral, com especial atenção à cota de gênero. O art. 8º da Resolução define a fraude como qualquer ato destinado a iludir, confundir ou adulterar processos eleitorais, com o objetivo de conferir vantagem indevida a partidos, federações, coligações ou candidatos. Procurou-se abranger uma gama de comportamentos que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos adquiridos, o que implica uma clara ampliação do conceito de fraude para além das práticas de manipulação direta de votos.

O § 1º do art. 8º especifica que a fraude à legislação eleitoral ocorre também em casos em que atos com aparência de legalidade sejam praticados com a finalidade de frustrar as normas eleitorais cogentes. Este dispositivo amplia a tipificação de fraude, incluindo comportamentos que, embora inicialmente possam parecer conformes à lei, são, na realidade, realizados com o propósito de burlar normas obrigatórias do processo eleitoral. A previsão aqui, sob o ponto de vista normativo, é importante porque visa a coibir práticas que se aproveitam de brechas ou ambiguidades da legislação para mascarar a intenção fraudulenta. Em relação à cota de gênero, os §§ 2º e 3º configuram fraudes específicas.

O § 2º trata da prática de obtenção de resultados eleitorais com votações simbólicas ou irrisórias, bem como da prestação de contas fraudulentas e da inexistência de atos efetivos de campanha, com o objetivo de simular o cumprimento da cota de gênero. Essa tipificação é significativa por identificar como ilícitas práticas que buscam burlar a legislação de igualdade de gênero, sem, no entanto, proporcionar uma verdadeira disputa eleitoral.

O § 3º, por sua vez, detalha a negligência dos partidos ou federações na apresentação ou no pedido de registro de candidaturas femininas, quando há, por exemplo, inviabilidade jurídica da candidatura ou a falta de diligência para resolver pendências documentais. Esse dispositivo objetiva evitar que as cotas de gênero sejam utilizadas como uma formalidade sem qualquer conteúdo substancial.

O § 4º trata da dispensa da demonstração de intenção fraudulenta (*consilium fraudis*) para a caracterização da fraude, bastando o desvirtuamento do fim da norma. A exigência de comprovação de dolo não é necessária para a configuração da fraude, o que torna a tipificação mais objetiva e facilita a fiscalização e aplicação da lei. Esta dispensa de elementos subjetivos

reforça a ideia de que a simples prática de atos que contrariem o objetivo da norma já configura a infração.

A sanção para a fraude à cota de gênero é estabelecida no § 5º do art. 8º, que prevê a cassação dos diplomas de todos os candidatos eleitos, a invalidade das listas de candidaturas de partidos ou federações que tenham se valido de fraudes, bem como a anulação dos votos nominais e de legenda. Tal sanção implica um efeito dominó drástico, refletindo a gravidade da infração, a teor da intenção do legislador ordinário e do entendimento jurisprudencial, ao comprometer a lisura do processo eleitoral e a equidade de gênero nas eleições.

No entanto, meses depois, o TSE também editou a Súmula nº 75, com o seguinte entendimento, visando melhor identificar o referido ilícito eleitoral e sua consequência:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A partir disso, o julgador analisará o caso concreto para, então, identificar a configuração, ou não, da fraude à cota de gênero, eis que os efeitos, como visto, podem alterar completamente o quadro político formado.

Ademais, as vias instrumentárias para investigar e atingir a fraude, são a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme ratifica a doutrina de José Jairo Gomes (2022, p. 435):

[...] o reconhecimento da fraude de gênero pode ocorrer em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), porque 'o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal) é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. [...]' (TSE - REspe nº 149/PI - DJe 21-10-2015, p. 25-26). Também a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) é admitida, consoante revelam os seguintes julgados: TSE - REspe nº 19392/PI - DJe 4-10-2019; TSE - REspe nº 24.342/PI - t. 196, 11-10-2016, p. 65-66.

Dito isso, foquemos, na próxima e última seção, nos efeitos a partir da AIME.

#### 4 AIME E O CASO MAURÍCIO MARCON (PODEMOS-RS)

Nas eleições gerais de 2022, o diretório gaúcho do Podemos encaminhou o requerimento do registro de candidaturas da listagem a deputado federal à Justiça Eleitoral. No entanto, a candidata Ana Neri de Sousa Paulo Knupp Soares renunciou no último dia do prazo de substituição (12/09/2022). No caso concreto, saiu uma candidata feminina do mínimo legal, logo, a vaga deveria ser preenchida pelo mesmo sexo, o que foi feito. Em substituição, registrou-se a candidata Kátia Felipina Galimberti Britto.

Ao final do pleito, o candidato Maurício Bedin Marcon foi eleito com 140.634 (cento e quarenta mil e seiscentos e trinta e quatro votos), sendo o sétimo deputado federal mais votado pelo Rio Grande do Sul. E esta foi a única vaga conquistada pelo Podemos/RS.

No entanto, o Partido Social Democrático (PSD) ajuizou AIME, a de nº 0600002-24.2023.6.21.0000, perante o Tribunal Regional Eleitoral do RS (TRE-RS) em desfavor do Podemos (gaúcho e nacional) e do deputado eleito (por litisconsórcio passivo necessário), sob as seguintes alegações: fraude à cota de gênero na composição da lista de deputados federais e abuso na ausência de destinação de percentuais mínimos ao tempo de televisão para candidaturas femininas e para pessoas negras. Interessamos, aqui, a primeira alegação, e para ela, apontaram, em face da candidata substituta (Kátia Felipina Galimberti Britto): votação ínfima, prestação de contas defasada, inexistência de atos de campanha física, ausência de propaganda eleitoral online, uso de rede social para outro candidato, o que caracterizaria, portanto, uma candidatura “laranja”, uma fraude.

O TRE-RS, a seu turno, de forma unânime, declarou a parcial procedência da ação para: a) cassar o diploma de deputado federal expedido a Maurício Bedin Marcon, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal e do art. 22 da Lei Complementar 64/90; b) invalidar a lista de candidaturas beneficiadas da legenda ao cargo de deputado federal; c) anular todos os votos nominais e de legenda do Podemos/RS, obtidos para o cargo de deputado federal na Eleição de 2022, no Rio Grande do Sul; d) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (TRE-RS, 2024).

Neste momento, o processo está remetido ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em razão dos recursos interpostos, onde, porém, provavelmente será confirmada a decisão de desconstituição do mandato eletivo do parlamentar.

Valendo-se das diretrizes jurisprudenciais e sobremaneira da Súmula nº 75 do TSE, a relatora, chancelada pelos demais membros do pleno do TRE-RS, enfrentou os diversos

elementos envolvidos e confirmadores da fraude. Em síntese, a desembargadora eleitoral acolheu por “inegavelmente insignificante” a votação da respectiva candidata, de apenas 14 (quatorze) votos obtidos num universo de mais de 8 (oito) milhões de eleitores no Estado do Rio Grande do Sul. Em comparativo, o candidato masculino com menos votos obteve 197 (cento e noventa e sete) votos. Outrossim, a penúltima candidata feminina do partido menos votada obteve 385 (trezentos e oitenta e cinco votos). Ainda, não houve apresentação de extratos bancários e nem registro de despesas, apenas uma doação estimável do próprio partido, que representou 0,02% do montante de recursos recebidos pela grei para o pleito de 2022. Para além disso, não houve propaganda da candidata no horário eleitoral, bem como ausentes atos efetivos de campanha (online ou offline).

Enfim, concluiu pela caracterização da fraude à cota de gênero por parte do Podemos/RS, com o registro de uma candidata “laranja”, apenas pela necessidade de adequação dos percentuais mínimo e máximo, para validação da submissão da lista de candidatos ao pleito.

A defesa, a seu turno, em apertado resumo, referiu que a votação, embora baixa, ocorreu em 10 (dez) cidades distintas. Que não houve tempo hábil para integração da candidata na propaganda eleitoral gratuita (pois já estariam gravados). Que a candidata fez mais campanha offline, ou seja, fora das redes sociais (como Instagram, Facebook ou site próprio), apesar de supostas ações eleitorais via WhatsApp.

O deputado federal Maurício Marcon, em seu perfil do Instagram (<https://www.instagram.com/mauriciomarcon/reel/C9f5NluvFyF/>), manifestou-se sobre o caso, depois de publicado o acórdão do TRE-RS. Destacando, com razão e legitimidade, a sua expressiva votação e representatividade, defendeu a versão de que, na verdade, a candidata Kátia fez atos de campanhas, como distribuição de santinhos, engajamento por WhatsApp, e que, portanto, não foi uma candidata laranja, e sim, posta de última hora, mas que fez o que pode em pouco tempo de campanha. Outrossim, entre outras coisas, falou que “a justiça do Rio Grande do Sul entendeu que eu não deva permanecer no cargo de deputado” [sic], “que meu mandato é ilegítimo” [sic], “que eu deva perder o meu mandato” [sic]” que “é a primeira vez [...] que um deputado é cassado sem culpa nenhuma” [sic].

Pois bem. Dito isso, é imprescindível elucidarmos, primeiro, que a decisão não é pessoal. Não é uma orquestração da Justiça Eleitoral gaúcha contra o mandato outorgado ao deputado. O acórdão do TRE-RS é embasado na legislação eleitoral e constitucional, na doutrina e na jurisprudência do TSE.

A ação tem fulcro no art. 14, § 10, da CF, que diz: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Com base nos conceitos já esposados acima, entendeu-se a presença do abuso do poder econômico e da fraude à cota de gênero, que são duas das três hipóteses de cabimento da AIME. E ao mesmo tempo que se visa proteger a igualdade entre candidatos, mais ainda a lisura, legitimidade e verdade do processo eleitoral, não sendo admitido, portanto, falsear a verdade, sob pena de deslegitimar o sistema eleitoral e o resultado representativo.

Rodrigo López Zilio, quanto ao princípio da verdade eleitoral, nos ensina:

O processo de escolha dos representantes políticos tem seu ápice no momento da proclamação dos eleitos - que retrata o efeito constitutivo da vontade extraída das urnas pelo corpo eleitoral. Importante que essa vontade seja imune de interferências indevidas, refletindo, com exatidão, o desejo daquela parcela do eleitorado. A partir da adoção do sistema de controle jurisdicional das eleições, a função da Justiça Eleitoral é assegurar que o voto exarado corresponda a exata manifestação de vontade dos eleitores. Esse princípio exige uma conformação de confiabilidade do resultado das urnas. (ZILIO, 2020, p. 48)

E quanto ao princípio da normalidade e legitimidade das eleições, diz:

A proteção da normalidade e legitimidade das eleições, expressa no § 9º do art. 14 da CF, é regra fundamental para a preservação da regularidade dos mandatos. O processo eletivo de escolha dos mandatos representativos somente se justifica se a formação da vontade do eleitor não sofrer interferência indevida.

Para Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão (2016, p. 120): ‘a legitimidade é pressuposto para regularidade, formal e material, do processo eleitoral, repercutindo, inclusive, na investidura dos mandatários eleitos’. A legitimidade das eleições, pois, é a pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral. A tutela conferida pelo § 9º do art. 14 da CF protege o processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder e delimita as diretrizes válidas de criação de causas materiais de inelegibilidade. (ZILIO, 2020, p. 48)

Nesse sentido, a fraude, que é “o ato artificioso ou ardiloso, em que há a indução ao engano, burla ou ocultação da verdade”, bem como que “induz à ilusão de licitude” (GOMES, 2022, p. 785), fere frontalmente tais princípios. “Sua prática afeta a integridade e legitimidade do processo eleitoral” (GOMES, 2022, p. 787). O sistema possui uma lógica de representação e destinação de votos e confiança, cujo processo deve ser formado pelo verdadeiro engajamento político-eleitoral em prol da sociedade. Logo, uma “candidata laranja” não se coaduna com isso, provindo de uma ação artificiosa pelo partido político.

Mas por qual motivo, então, o deputado deve ser atingido se, a priori, nada fez, e sim os dirigentes partidários? Pois o mandato eletivo proveniente do sistema proporcional pertence ao

partido político. Nesse sentido, ainda em 2007, na Consulta nº 1.398, disse o TSE, pelas palavras do então Min. Rel. César Asfor Rocha, em seu voto:

Não é nova essa questão de se saber se o mandato eletivo é de ser tido como pertencente ao indivíduo eleito, à feição de um direito subjetivo, ou se pertencente ao grêmio político partidário sob o qual obteve a eleição, não importando, nesse caso, se o êxito eleitoral dependeu, ou não, dos votos destinados unicamente à legenda ou do aproveitamento de votos das chamadas sobras partidárias.

[...]

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

[...]

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso ou seja gratuito, porque isso é a contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

[...]

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao partido político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do partido político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

A estrutura do sistema eleitoral proporcional, portanto, assim como provê o bônus da “propriedade” do mandato eletivo, também impõe ao partido político a responsabilidade decorrente do processo anterior. De tal modo que se a grei comete ato fraudulento, ferindo os princípios do direito, da normalidade e da legitimidade do pleito, o mandato obtido se torna injusto, ilegítimo, maculado. Por tal razão é, na verdade, o partido o “prejudicado” (por si mesmo), dentro da hierarquia do sistema político, eis que o mandatário é representante do partido no exercício do ofício público.

E aí, retomando, entra em jogo a AIME, cujo objetivo, como vimos, “é a desconstituição do mandato eletivo, protegendo a cidadania e a democracia, com a exigência de estrita lisura e legitimidade nas eleições” (SILVA, 2021, p. 298). Ou seja, se ficar provado perante a Justiça Eleitoral a ocorrência de uma das hipóteses do § 10 do art. 14 da CF, o reconhecimento pelo Juízo levará, necessária, conseqüente e inevitavelmente à desconstituição de tantos quantos

forem os mandatos obtidos pelo partido fraudador, pois a ação é a de “impugnação” do mandato eletivo, pelos vícios no processo.

O magistério de Rodrigo López Zilio, em complementação, aqui dispõe:

A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originado por corrupção, fraude ou abuso de poder econômico. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido, atingindo, em sequência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo. Por conseguinte, é ação constitutiva negativa, que se destina a tornar insubsistente o mandato eletivo. (ZILIO, 2020, p. 677)

Dito isso, recordando e contrapondo as manifestações do congressista, não foi a Justiça Eleitoral gaúcha que “entendeu” que não devia ele permanecer no mandato, que o mandato é ilegítimo e que deveria perdê-lo. E sim, por força do § 10 do art. 14 da CF, é o legislador constituinte originário que assim entendeu e o derivado entende, e por conseguinte, o judiciário aplica.

Doutra banda, de fato pode ser uma “cassação sem culpa do mandatário”, no entanto, é porque “para a procedência da AIME prescinde-se da responsabilidade subjetiva - seja à título de dolo ou culpa - do exercente do mandato eletivo, o qual é passível do sancionamento por força exclusiva do benefício indevidamente recebido”, o que, pois, “causou interferência no resultado do pleito” (ZILIO, 2020, p. 689).

3044

Por outro lado, de toda sorte, por mais que a tutela de bens jurídicos pela AIME tenha sentido, ceifando o vício fraudulento promovido pelo partido político por meio da desconstituição do mandato, igualmente é legítimo refletir e argumentar, jurídica e politicamente, no que tange à eficácia da cota de gênero e suas implicações na prática política.

Em vista do suscitado nas seções anteriores, a fraude à cota de gênero tem a potencialidade de pôr em xeque mandatos com ampla representatividade (como do deputado Maurício Marcon, com mais de cento e quarenta mil votos), sendo que a vivência política evidencia não um deliberado corte da participação política feminina, e sim, uma dificuldade de conseguir a composição mínima, pois a publicação de lei não cria disposição interior nas pessoas. Essa dificuldade, a rigor, se vê em partidos de todos os espectros políticos, por mais que se destaque alguns nomes femininos lá e cá, como vimos.

E por mais que se diga que aumente o leque de possibilidades em cargos como deputado estadual e federal, eis que a circunscrição se torna o estado federado, não se pode olvidar a própria magnitude dos cargos, aos quais nem todos querem concorrer, além da divisão natural sob o ponto de vista ideológico, entre os inúmeros partidos hoje existentes.



E diferentemente do que ocorre no âmbito criminal, onde há uma norma penal incriminadora a partir da valoração axiológica fundamentada moral e socialmente, e na qual incorre, por sua ação ou omissão, com dolo ou culpa, o agente criminoso, atingindo um bem juridicamente tutelado, não é forçoso refletir que a fraude à cota de gênero é um fenômeno diretamente decorrente da arbitrária imposição legislativa, que não reflete a cultura político-partidária brasileira, promovendo situações cômicas como as do Partido da Mulher Brasileira (PMB), fundado e presidido nacionalmente por uma mulher (Suêd Haidar Nogueira), que: em Belo Horizonte (MG), lançou duas vezes mais candidatos homens do que mulheres no pleito de 2024 (O TEMPO, 2024); no Paraná, já listou mais de 70% (setenta por cento) de candidatos homens para a Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa paranaense (PLURAL, 2022); e registrou 80% (oitenta por cento) de candidatos homens às prefeituras em 2024 (UOL, 2024).

Logo, se o direito deve seguir o curso social, a ingerência da fixação de cota de gênero pelo Poder Público, num ambiente que não dispõe de mulheres suficientes com interesse de participação política para garantir, em todas as esferas, o mínimo percentual de candidaturas, tem-se uma lamentável, contraproducente e artificial tentativa de mudança da cultura política. Desse modo, entendemos singelamente, que não é a fixação arbitrária que fará a mudança almejada e louvável do aumento da participação das mulheres, e sim, o engajamento no corpo social, bem como também como já faz a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, estes que possuem seus movimentos políticos femininos pelos vários diretórios Brasil afora.

3045

O estímulo deve promover ações orgânicas e não artificiosas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas diligências e análises empreendidas no desenvolvimento do trabalho, portanto, considerou-se, enfim: (i) que a iniciativa das instituições e dos partidos políticos, em campanha, visando engajar e incentivar a participação política feminina é louvável, eis que compõe significativa parcela da população, conseqüentemente do eleitorado; (ii) que as mulheres, porém, podem se sentir representadas por homens, assim como homens podem se sentir representados por mulheres; (iii) que o caso do deputado federal Maurício Marcon (Podemos/RS) possibilita aferir a complexa prática partidária na captação de mulheres interessadas o suficiente para participar de eleições; (iv) que, de fato, do caso citado, resta evidente que a candidata Kátia Filipina Galimberti Britto se amolda à figura da candidatura laranja, pelo conjunto de elementos identificadores, não se coadunando à magnitude do cargo

e do imenso eleitorado gaúcho; (v) que a cassação do aludido mandato se dá por consectário lógico da natureza da AIME, não sendo verdadeiras, da forma exposta, as manifestações do congressista Marcon, no sentido de uma perseguição política pela Justiça Eleitoral; (vi) que a AIME é instrumento com sentido na perspectiva de tutelar o pleito eleitoral, a veracidade das eleições e sua legitimidade, desconstituindo mandatos obtidos pelo partido que se valha de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico; (vii) que, naturalmente, por mais que um eleito não tenha participado da ação ilícita partidária, a fraude à cota de gênero, como hipótese do ajuizamento de AIME, pode levar à desconstituição de um mandato altamente representativo, como o do próprio deputado federal Maurício Marcon; (viii) que, no entanto, a obrigatoriedade do preenchimento de cota mínima feminina na lista de candidatos não se mostra palatável à cultura política brasileira, caracterizando-se como uma ingerência prejudicial ao exercício partidário, ante a dificuldade quase perene, ainda mais numa absurda quantidade de greis registradas perante o TSE; (ix) que não é forçoso dizer que, na cultura política brasileira os homens, quantitativamente, possuem mais predisposição na participação política (se valida pelos próprios estudos da Ciência Política acerca do perfil de candidatos e parlamentares); (x) que é possível observar a fraude à cota de gênero como decorrência direta da ingerência indevida, ou seja, que o próprio legislador abriu as portas para a ocorrência desse ilícito eleitoral, sabendo da dificuldade prática das agremiações, eis que, se trata de uma imposição que não reflete a realidade social; (xi) que, com base nas estatísticas de participação feminina na política mundial, a argumentação de que a baixa participação feminina no Brasil seja um reflexo direto de uma imposição masculina, do “machismo”, não se sustenta, pois se fosse esse o caso, tal fenômeno deveria, ao menos em algum grau, ser replicado nos países mencionados anteriormente (Ruanda, Nicarágua, Emirados Árabes Unidos, Bolívia e África do Sul), que enfrentam grandes problemáticas sociais relacionadas ao “machismo” e à violência contra a mulher, e no entanto, o que se observa é justamente o oposto, uma ampla participação feminina que coloca esses países entre os líderes do ranking; (xii) e que, por fim, este estudo entende como necessária a revisão da cota de gênero, optando pelo engajamento feminino por outros meios, como já o fazem instituições e propriamente os partidos, por seus movimentos internos.

O estímulo, como concluímos na seção anterior, deve promover ações orgânicas e não artificiosas, visando uma inorgânica modificação cultural.

## REFERÊNCIAS

BANTUMEN. **A comunidade africana é mais machista?** Notícia de: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.bantumen.com/artigo/a-comunidade-africana-e-mais-machista/>.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.737 de 1965: Código Eleitoral**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.096 de 1995: Lei dos Partidos Políticos**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.504 de 1997: Lei das Eleições**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm).

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. TRE-RS cassa diploma de deputado federal por fraude à cota de gênero**. Notícia de: 16/07/2024. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/tre-rs-cassa-diploma-de-deputado-federal-por-fraude-a-cota-de-genero>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior Eleitoral. Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens e mulheres**. Notícia de: 10/11/2023. Disponível em: <https://tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres>.

3047

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019: Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 (TSE): Dispõe sobre os ilícitos eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 73**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior Eleitoral. TSE Mulheres**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>.

CORREIO BRAZILIENSE. **Violência machista, a outra epidemia na África do Sul**. Notícia de: 29/04/2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/04/29/interna\\_mundo,849597/violencia-machista-a-outra-epidemia-na-africa-do-sul.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/04/29/interna_mundo,849597/violencia-machista-a-outra-epidemia-na-africa-do-sul.shtml).

**EXAME. As carreiras preferidas por homens e por mulheres no Brasil.** Notícia de: 06/10/2016. Disponível em: <https://exame.com/carreira/as-carreiras-preferidas-por-homens-e-por-mulheres-no-brasil/>.

**EXTRA. Conheça as 20 profissões mais comuns entre as mulheres.** Notícia de: 19/02/2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/conheca-as-20-profissoes-mais-comuns-entre-as-mulheres-22410783.html>.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 18<sup>a</sup> ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

**O TEMPO. Partido da Mulher Brasileira vai lançar duas vezes mais candidatos homens do que mulheres em BH.** Notícia de: 07/08/2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/eleicoes/2024/2024/8/7/partido-da-mulher-brasileira-vai-lancar-duas-vezes-mais-candidat>.

**PLURAL. Partido da Mulher Brasileira tem mais de 70% de homens na disputa para Câmara.** Notícia de: 29/08/2022. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/poder/partido-da-mulher-brasileira-tem-mais-de-70-de-homens-na-disputa-para-camara/>.

SILVA, Amaury. **Ações eleitorais: teoria e prática.** 4<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

**UOL. Partido da Mulher Brasileira (PMB) tem 80% de candidatos homens para prefeituras.** Notícia de: 16/08/2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/08/16/partido-da-mulher-brasileira-pmb-tem-80-de-candidatos-homens-para-prefeituras.htm>.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral.** 7<sup>a</sup> ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.